

Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social em Goiás: Desafios e Prospecções na Efetivação da Política Pública em Face da Proteção dos mais Vulneráveis

Guilherme da Paixão Costa Ferreira, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – Brasília, Distrito Federal
Felipe Aires Gonçalves Vieira, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – Goiânia, Goiás
Ubiratan Alves Barros, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tema de interesse: regularização fundiária urbana de interesse social

RESUMO

Este estudo tem por escopo a análise da relação entre a regularização fundiária urbana de interesse social em Goiás, denominada Reurb-S, os seus autores e as normas de regência que tangenciam esse processo, sob a perspectiva do direito fundamental à moradia. Serão exploradas as nuances, leis e regulamentos que influenciam a implementação dessa política, com destaque nos desafios e oportunidades que surgem durante o procedimento. A proteção de dados pessoais assume especial relevância nesse toar, tendo em vista o imperativo da publicidade próprio da Reurb-S, conforme as normas de regência. Ao adentrar o contexto específico de Goiás, este trabalho destaca a atuação da Corregedor-Geral da Justiça na regulamentação da Lei nº 13.465/2017 por meio do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial. Emergem do presente estudo desafios relacionados à resistência de alguns registradores de imóveis, possivelmente devido à gratuidade atribuída à Reurb-S. Essa resistência, manifestada, em regra, por meio de atrasos em tese justificados ou prenotações, destaca a importância da Corregedoria em fiscalizar e orientar os serviços extrajudiciais. Trata-se de um trabalho do autor em andamento, correspondente ao projeto de pesquisa no Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

Palavras-Chave: regularização; fundiária; política; pública.

Introdução

Pode-se afirmar que o direito à moradia tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e foi erigido à categoria dos direitos fundamentais na Constituição Federal. Malgrado os direitos da personalidade guardarem relação com os atributos existenciais da pessoa humana, a partir do deslocamento da lógica do direito patrimonial, assumem a ideia da indissociabilidade, inerência.

1





O direito à moradia guarda estrita relação com os direitos da personalidade, porque, para além da essencialidade do bem, ele pode ser entendido como verdadeira manifestação a intimidade e da privacidade do indivíduo, corolários da dignidade da pessoa humana.

A cláusula geral de direitos prevista no artigo 11 do Código Civil não é taxativa, mas aberta, ou melhor, propositalmente vaga, ambígua, porque ela sempre deve ser renovar. Na realidade, ela é implícita, já que o referido dispositivo legal não contém menção expressa acerca de quais seriam os direitos da personalidade, o que os torna dinâmicos.

A autodeterminação informativa constitui-se em um direito da personalidade, porquanto ele concede às pessoas o controle sobre as informações de cunho pessoal, no sentido de ela querer autorizar ou não a divulgação de algumas informações pessoais. Trata-se de um exemplo, no Direito Brasileiro, de evolução dos direitos da personalidade.

1) O Direito à Moradia e a sua Relação com os Direitos da Personalidade

Extrai-se da Constituição Federal de 1988 que o direito do trabalhador constitui-se na base dos direitos sociais, composta por diversos outros, como seguridade, segurança e transporte, aos quais se vinculam o Sistema Único de Assistência Social – Suas, o Sistema Nacional de Educação – SNE e o Sistema Único de Segurança Pública – Susp, conforme a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e o Sistema Nacional de Mobilidade Urbano, Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Esses direitos estão ligados ao aspecto material das instituições responsáveis por entregá-los à população, como o Instituto Nacional de Seguridade Social e a Previdência Complementar.

Para GARGARELLA (2023), a proteção de direitos sociais passa pela enunciação e criação de sistemas diversos e, para o grupo das pessoas mais vulneráveis, o legislador optou por criar uma – pode-se dizer – espécie de colcha de microssistemas em um só ato: o estatuto, como o da Criança e do Adolescente e o do Idoso.

Poder-se-ia indagar sobre qual seria o limite para se exigir judicialmente do Estado direito subjetivo a uma prestação social ou qual o limite tolerável da omissão do Estado em relação à pessoa. A questão é que, a concretização de direitos demanda recursos públicos, que são escassos e possuem um custo, o que requer escolhas trágicas, a partir da análise econômica do direito. O acesso aos serviços e bens públicos depende de concreção legislativa, ou melhor, política pública previamente regulamentada, função precípua do Legislativo, de modo que a intervenção do Poder Judiciário ofenderia a separação dos poderes, neste caso.

De acordo com SARLET, I, mínimo existencial é tudo aquilo que seja vital à estrita garantia da sobrevivência física, daí porque reconhecível a exigibilidade da prestação em face do Estado. Obviamente que, a contrário sensu, direitos subjetivos a prestações que ultrapassem os parâmetros do mínimo existencial podem ser limitados pelo Estado-Juiz.

GARGARELLA (2023) pontua que a qualidade das políticas públicas estaria relacionada à classe social a qual ela se destina, na medida em que, se se destinar a pessoas menos favorecidas, caso da saúde, por exemplo, a tendência é a de que, na prática, ela será menos financiada, reflexo da omissão do Estado, se comparada às classes mais favorecidas.

2





Dispõe o artigo 182 da Constituição Federal que a política de desenvolvimento urbana incumbe aos Municípios, com vistas a garantir o bem-estar de seus habitantes, a partir da promoção da função social da cidade, sendo esta a origem da Reurb.

Que regularização fundiária se configura política pública, não há dúvida. Segundo SECHI, L. política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público, ou seja, uma ação do Estado com intencionalidade pública. A regularização fundiária, enquanto política pública, remonta aos direitos fundamentais à habitação e moradia dignas, que são direitos sociais.

A regularização fundiária de imóveis urbanos está disciplinada na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, constituindo-se, conforme dispõe o artigo 9º, em um arcabouço de normas jurídicas, sociais, ambientais e urbanísticas voltadas à ordenação e incorporação de núcleos urbanos informais ao território urbano, bem como à titulação de seus ocupantes.

2) Políticas Públicas e Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S)

Trata-se a Reurb, como dito, de uma política pública cujo pressuposto é a existência de pessoas habitando núcleos urbanos informais e irregulares, ou seja, ainda não incorporados ao território urbano. A implementação eficaz dessa política pública promove justiça social e desenvolvimento sustentável, principalmente, para as pessoas menos abastadas e mais vulneráveis, daí a importância, entre outras, de se estudar este tema.

Malgrado a regularização fundiária urbana constituir-se em um ato administrativo complexo – depende da atuação de diversas autoridades e órgãos –, quando finalizada – por finalizada entende-se a entrega das obras de infraestrutura mínima essencial e a titulação dos ocupantes dos núcleos urbanos informais consolidados –, resolve problemas de natureza jurídica, urbanística, ambiental e social.

Além da própria Lei nº 13.465/2017, os instrumentos legais vigentes, contextuais à regularização fundiária, são, no âmbito federal, entre outros, a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias; a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, por meio da qual se instituiu o Estatuto da Cidade; a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata da proteção da vegetação nativa; a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; e a própria Constituição Federal.

Segundo CUNHA (2003), a Reurb origina-se da própria Constituição Federal, artigo 182, e se restringe a situações pretéritas ou informais, reguladas pela Lei nº 13.465/2017, ao passo em que, para situações futuras ou de planejamento urbano, aplicam-se as Leis nº 10.257/2001, 6.766/1979 e a 4.591/1964.

No âmbito municipal, por sua vez, não há falar-se em prejuízo na eventualidade de inexistirem leis municipais sobre o tema, haja vista que o legislador foi expresso ao dispor sobre a sua prescindibilidade, sendo a Lei nº 13.465/2017 autônoma e autoaplicável, *ex vi* do

3



parágrafo único do artigo 28. Aliás, segundo o § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, foram revogadas as leis municipais afeitas à regularização fundiária, editadas sob a égide da Lei nº 11.977/2009.

Os principais atores da Reurb, são: o Poder Público Municipal, os responsáveis pela implantação loteamento irregular, os ocupantes do núcleo urbano informal e o Ofício do Registro Público de Imóveis da circunscrição. O produto da regularização fundiária é a expedição, pelo Poder Público Municipal, da Certidão de Regularização Fundiária, que será submetida, ao final, a registro.

Assumem um papel coadjuvante neste cenário as Corregedorias da Justiça locais, a quem competem a fiscalização e a orientação aos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

A propósito, os dados pessoais das famílias dos ocupantes também merece merecem atenção por parte dos principais atores da Reurb, afinal, tanto o Poder Público Municipal quanto o Registrador de Imóveis e eventual empresa contratada pela municipalidade passam a ter amplo acesso a esses dados durante a tramitação do procedimento.

Pode-se afirmar que a proteção de dados pessoais foi erigida a condição de cláusula pétrea pela Emenda Constitucional nº 115/2022, *ex vi* do inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal. Trata-se, pois, de um direito fundamental expressamente reconhecido na Carta Magna, sendo assegurado a todos, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A coleta de dados pessoais sensíveis no processo de regularização fundiária urbana de interesse social se faz presente em todo o seu trâmite, como exemplo, informações sobre a renda, estado civil, composição do núcleo familiar, condições de moradia, identificação nominal de ocupantes em núcleos urbanos informais e mapeamento de eventuais predecessores.

CUNHA (2023) ensina que, se, por um lado, a transparência é essencial para se garantir a legitimidade do processo, por outro, a divulgação irrestrita dessas informações, seja pelo Poder Público Municipal, seja pelo Registrador de Imóveis da circunscrição ou pela respectiva Corregedor-Geral da Justiça, pode violar a privacidade das famílias beneficiadas, o que é um fato preocupante, mormente por se tratarem de pessoas mais vulneráveis, notadamente pelas perspectivas social e econômica. É mister, portanto, que se encontre um equilíbrio entre a regra de publicidade e o dever de prevenção a partir de mecanismos de agregação, a fim de se garantir a transparência do processo, sem, contudo, expor dados pessoais sensíveis.

É, aliás, o que se extrai dos artigos 79 e seguintes do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual foi instituído o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, ou seja, o dever de as serventias extrajudiciais de todo o país observarem, de forma irrestrita, os comandos da LGPD em relação aos usuários do serviço.



Incumbe, destarte, às principais instituições envolvidas no procedimento de regularização fundiária urbana de interesse social compreenderem e implementarem políticas que estejam em conformidade com os princípios dispostos na Lei Geral de Proteção de Dados e com os objetivos da própria Reurb, de modo a mitigar eventuais riscos, com medidas robustas de segurança, notadamente em razão da multiplicidade de finalidades desta política pública.

A intersecção dos direitos da personalidade com este tema dá-se em razão do imperativo da confidencialidade e da lei geral de proteção de dados.

Os partícipes têm o dever de se comprometer a proteger os direitos fundamentais de privacidade e de liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Em outros termos, é mister que os partícipes da Reurb observem a Lei Federal nº 13.709/2018, de modo a limitar o tratamento às atividades e informações necessárias ao cumprimento ajuste a ser firmado, utilizando as informações em cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação judicial ou por requisição dos órgãos responsáveis.

Há um dever de sigilo, mas também, um dever de não-agir quanto ao uso, rastreabilidade de cada acesso e compartilhamento dos dados dessas pessoas, senão para os fins de estrito cumprimento do pacto.

3) Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social em Goiás

São essenciais ao processo de regularização fundiária urbana de interesse social a existência de ocupação informal em área essencialmente urbana, a qual se denomina núcleo urbano informal, e a predominância de famílias de baixa renda.

De acordo com CUNHA (2023), o principal intuito da Reurb-S é promover o desenvolvimento urbano sustentável e a inclusão social, passando para a formalidade unidades imobiliárias que se encontram na informalidade. Dessa forma, o próprio núcleo urbano informal terá maiores condições de se desenvolver, e as pessoas que ali habitam também poderão contratar empréstimos para melhorar as suas casas e negociar os seus imóveis na formalidade, inclusive com reflexos positivos para o próprio Estado, com a melhoria na arrecadação tributária.

Conforme dispõe o artigo 13 da Lei 13.465/2017, a Regularização Fundiária Urbana compreende 2 (duas) modalidades: Reurb de Interesse Social, destinada a núcleos urbanos informais ocupados por famílias de baixa renda; e Reurb de Interesse Específico, voltada às demais famílias ou à natureza não residencial do imóvel. E, nos termos do inciso I do artigo 30, a definição cabe, exclusivamente, ao Poder Público Municipal.

A propósito, essa é uma das etapas mais sensíveis no procedimento da regularização fundiária urbana, porquanto, no caso da Reurb de Interesse Social – aqui, a maioria dos ocupantes tem renda familiar abaixo da faixa definida pelo Município –, entre os diversos reflexos que ela produz, está a autorização de gratuidade dos emolumentos para a realização de buscas, emissão de certidão e prática de atos notariais e de registro.





Em que pese a classificação possa ser revista, desde que haja um estudo técnico a justificar a alteração da modalidade, conforme prevê o § 3º do artigo 30 da Lei Federal nº 13.465/2017, o principal critério de definição, como se percebe, é a renda familiar.

Segundo VIEIRA (2023), compreendem a gratuidade legal todos os atos notariais a serem lavrados, bem como os de registro e as certidões extraídas no Poder Judiciário, sendo vedado aos notários e registradores recusarem ou retardarem a prática do ato, sob as penas da lei, conforme dispõe o § 6º do artigo 13 da Lei nº 13.465/2017.

A depender do grau de complexidade do caso, a Reurb pode dar-se por fases, trechos ou etapas. O legislador houve por bem relativizar algumas exigências legais para facilitar o processamento da Reurb, conforme se verá adiante. O produto final da Reurb, como dito, é a expedição de Certidão de Regularização Fundiária – CRF pelo município aderente, seguido do registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

4) A Atuação da CGJGO como Agente de Governança em Goiás

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás regulamentou a Lei nº 13.465/2017, ao editar o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial, fruto do Provimento CGJ/GO nº 46/2020. Na sequência, ela também lançou, em meados do ano de 2023, o Programa Regularização, instituído pelo Provimento Conjunto com a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nº 14/2023, com base na Lei Federal nº 13.465/2017, no Decreto Federal nº 9.310/2018, no Provimento nº 144/2023 do Conselho Nacional de Justiça e nos Enunciados da Carta da 3ª Reunião do Fórum Nacional Fundiário das Corregedorias Gerais da Justiça. O Programa tem por finalidade impulsionar ações voltadas à celeridade das medidas relativas à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, de modo a assegurar o direito à titulação da propriedade dos imóveis ocupados na forma prevista na legislação pertinente.

Paralelo à criação do Programa, foi instituído o Núcleo de Governança em Regularização Fundiária por meio da Portaria nº 093/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, a quem compete a interlocução entre os principais atores da Reurb, a partir de estudos, planejamento, cronograma de atividades e resolução de questões voltadas ao procedimento de regularização fundiária urbana na modalidade REURB-S.

Em outros termos, ao Núcleo de Governança em Regularização Fundiária, órgão administrativo interno de governança da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, incumbe a interlocução entre os principais atores da Reurb, no intuito de refletir sobre o melhor caminho legalmente cabível a ser adotado, no sentido de viabilizar a ultimação do procedimento de regularização fundiária urbana de forma eficaz, rápida e desburocratizada. Ele não possui autoridade definitiva para determinar o curso de ação, especialmente se a questão estiver sujeita a litígio judicial.

Tanto o Provimento CGJ/GO nº 46/2020, por meio do qual se instituiu o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial, quanto a Portaria nº 093/2023, em que se criou o Núcleo de Governança em Regularização Fundiária, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça





do Estado de Goiás, são normativas internas que têm o papel de concretização de direitos sociais.

Pode-se afirmar, no entanto, que a práxis dos cartórios de notas e registro também são fonte do processo de regularização fundiária urbana, ou melhor, fonte informal.

De acordo com NASCIMENTO (2021), há uma série de dinâmicas que não estão escritas em lugar algum, bem como procedimentos não consolidados em um arcabouço normativo, o que leva a uma ideia de patrimonialismo daquela informação. O Regimento Interno, nesse sentido, figura como se fosse um acordo de cavalheiros, que se aplica quando eles não estão em acordo. Ele serve para dar previsibilidade sobre a tramitação do projeto de lei e para evitar que a maioria não “esmague” a minoria.

NASCIMENTO (2021) ensina que há normas puramente regimentais, normas regimentais de reprodução constitucional e normas regimentais de concretização de mandamentos constitucionais. As puramente regimentais são normas contingentes e *interna corporis*; as regimentais de reprodução constitucional são normas não tão necessárias; e as de concretização de mandamentos constitucionais são aquelas normas que, como o próprio nome diz, concretizam a Magna Carta.

Em verdade, o êxito desse procedimento depende de uma série de requisitos e fatores, entre eles o registrador de imóveis da localidade, que assume especial função na celeridade do procedimento, especialmente no âmbito da Reurb-S, em razão da gratuidade que lhe é peculiar.

A análise objetiva e subjetiva acerca dos requerimentos apresentados pelo usuário é do oficial registrador ou notário, o qual, diante de sua autonomia administrativa, pratica seus atos independentemente de autorização da Corregedoria-Geral da Justiça local, de acordo com o que dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

5) Desafios e Perspectivas na Efetivação da Reurb-S

A despeito dessa autonomia administrativa, em Goiás, os Municípios aderentes ao Programa Regularização têm relatado certas dificuldades em face de uma aparente resistência manifestada por parte de alguns registradores de imóveis em dar prosseguimento ao processo, notadamente em relação à Reurb-S, talvez porque, neste caso, os beneficiários são legalmente isentos do pagamento de taxas e emolumentos. Isso impacta no faturamento dos cartórios, então, é natural pressupor o porquê de o legislador ter optado por incluir o § 6º ao artigo 13 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Trata-se, no entanto, de uma resistência, por assim dizer, velada, a partir de engavetamentos, recusas injustificadas, atrasos, retardamento de prenotações, omissão no fornecimento de notas devolutivas etc, em que os afetados são o próprio Estado e toda a coletividade limítrofe àquele núcleo urbano informal, mas os mais prejudicados são, principalmente, as pessoas e famílias vulneráveis que nele habitam.



O poder de influência destes atores na edição dos atos normativos regentes da regularização fundiária urbana de interesse social constitui-se em uma espécie de conhecimento escrito e não escrito, de análise empírica de funcionamento da estrutura do procedimento.

É de suma importância, portanto, a participação democrática, efetiva e proativa de todos os setores e órgãos incumbidos da missão de proteção aos direitos dos mais vulneráveis, com vistas a fiscalizar a implementação eficaz desta política pública.

6) Conclusões e Recomendações

A Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social se revela como uma poderosa ferramenta de intervenção estatal para assegurar os direitos fundamentais à habitação e moradia dignas, ancorados nos princípios dos direitos sociais consagrados pela Constituição Federal de 1988. O estabelecimento dessa política pública visa, não apenas a regularização jurídica, urbanística e ambiental de núcleos urbanos informais, mas a promoção do desenvolvimento sustentável e a inclusão social, especialmente para as famílias de baixa renda.

A Constituição, ao confiar aos Municípios a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano, consagra a essência da Regularização Fundiária, representada pela Lei nº 13.465/2017. Esta legislação, aliada a outros instrumentos legais, configura um arcabouço normativo complexo que permeia desde o ordenamento do solo até a proteção da vegetação nativa, refletindo a amplitude e a interconexão das políticas públicas.

No contexto de Goiás, a implementação da Reurb encontra respaldo no Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial, bem como no Programa Regularização, instituído em 2023. A atuação do Núcleo de Governança em Regularização Fundiária desempenha papel crucial na interlocução entre os diversos atores envolvidos, buscando eficácia, rapidez e desburocratização no procedimento.

Desafios emergem, especialmente, no âmbito da resistência percebida pelos Municípios aderentes em relação a alguns registradores de imóveis. A gratuidade atribuída à Reurb-S, embora seja uma medida inclusiva, gera resistências causadas pela redução do faturamento das serventias extrajudiciais imbuídas de darem prosseguimento ao procedimento, o que impacta diretamente as comunidades vulneráveis. A participação democrática e proativa, representada pela fiscalização dos órgãos incumbidos da proteção dos vulneráveis, torna-se essencial para assegurar a efetiva implementação desta política pública, demandando uma atuação estatal eficiente, com vistas ao combate às resistências que ameaçam a plena efetivação dessa política transformadora.

Referências

BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Acesso em 9 de setembro de 2024).





Callejón, F. (2020). Interpretación constitucional y populismo. *Redce*, 33, Enero-Junio. Disponível em <https://ambientevirtual.idp.edu.br/courses/3214/modules> (Acesso em 11 de setembro de 2024).

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. *Código de normas e procedimentos do foro extrajudicial*. Disponível em <https://see.tjgo.jus.br/ajuda/publico> (Acesso em 9 de setembro de 2024).

Cunha, M. F. F. (2023). *Manual de regularização fundiária urbana – REURB* (4ª ed.). Editora Juspodivm.

Gargarella, R. (2008). *As teorias da justiça depois de Rawls: Um breve manual de filosofia política* (A. R. Freire, Trad.). Martins Fontes. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/70586/STJ00096664.pdf> (Acesso em 18 de setembro de 2024).

Sarlet, I. W. (2000). Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In I. W. Sarlet (Org.), *A constituição concretizada: construindo pontes para o público e o privado* (p. 366). Livraria do Advogado.

Secchi, L. (2023). *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/article/download/35985/18913/88200> (Acesso em 15 de setembro de 2024).

Vieira, O. V. (2023). A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. Disponível em <https://ambientevirtual.idp.edu.br/courses/3214/modules> (Acesso em 18 de setembro de 2024).

Nascimento, R. S. (2023, 15 de dezembro). O costume constitucional da devolução in limine de medidas provisórias. *JOTA*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/de-novo-sobre-a-devolucao-de-medidas-provisorias-15092021>

